

**PL Nº 2896 DE 2008.
(Do Poder Executivo)**

"Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física".

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Art. 2 – A na Lei 8989 de 1995:

“Art. 2-A O benefício previsto no Art 1º também se estende aos equipamentos introduzidos nos veículos destinados a facilitar a acessibilidade de pessoa com deficiência, tais como plataformas elevatórias elétrico-hidráulicas e/ou outros artefatos tecnológicos, inclusive em qualquer circunstância não incidindo ainda o imposto de importação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso, que todos nós parlamentares estejamos atentos, para, em se concedendo benefícios à sociedade, possamos usar estes, especialmente, para minimizar as dificuldades de acessibilidade às pessoas com deficiência.

A presente emenda traz esta possibilidade.

Sala das Comissões, de dezembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ